



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.584 - ES (2016/0328103-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : THIAGO MENDONCA DE PAULA
PACIENTE : JOHNATAN MENDONCA DE PAULA
PACIENTE : JOAO MARCOS VIEIRA COCO
PACIENTE : EDER ALEMAR DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PROFUNDA OU EXAURIENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.
2. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.
3. Na hipótese em apreço, apesar de sucinto, o Juízo singular manifestou-se acerca do preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como da inexistência de causas de rejeição referidas no art. 395 do CPP, fundamentação suficiente para o recebimento da denúncia.
4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.584 - ES (2016/0328103-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : THIAGO MENDONCA DE PAULA
PACIENTE : JOHNATAN MENDONCA DE PAULA
PACIENTE : JOAO MARCOS VIEIRA COCO
PACIENTE : EDER ALEMAR DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **THIAGO MENDONÇA DE PAULA**, de **JOHNATAN MENDONÇA DE PAULA**, de **JOÃO MARCOS VIEIRA COCO** e de **EDER ALEMAR DA SILVA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"EMENTA: *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - 1) INÉPCIA DA DENÚNCIA - NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA-INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP - 2) INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE - PRESENÇA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - 3) ORDEM DENEGADA.

1) A exordial acusatória descreve satisfatoriamente os fatos atribuídos aos pacientes, propiciando-lhes conhecer os termos da acusação e exercer regularmente seu direito de defesa, afastando a alegação irregularidade da exordial. Uma fundamentação sucinta, porém completa, não pode ser considerada insuficiente. Somente a ausência de fundamentação, ou sua deficiência, configura vício insanável, a ocasionar a declaração de nulidade do recebimento da denúncia, o que não vislumbro neste momento.

2) Conforme jurisprudência pacificada deste Colegiado, acompanhando o entendimento dos Tribunais Superiores, o trancamento da ação penal é medida excepcional, só podendo ocorrer quando houver prova de que a ação penal é manifestamente indevida, caracterizando um flagrante constrangimento ilegal, o que não se extrai do presente caso.

3) ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 51)

Consta nos autos que os pacientes foram denunciados por suposta infração aos arts. 33, *caput*, e 35, c/c artigo 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (e-STJ, 8-12).

Neste *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, que "é flagrante a ilegalidade do acórdão da Segunda Câmara Criminal do TJES e, conseqüentemente, da decisão que recebeu a denúncia em face dos pacientes, em fazê-lo sem sequer enfrentar os argumentos trazidos na defesa prévia, lastreados em onze diferentes documentos, sendo, portanto, absolutamente nula tal decisão" (e-STJ, fls. 1-7).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, "para reconhecer a ilegalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que recebe a denúncia sem adentrar ao mérito da defesa prévia, declarando sua nulidade e determinando que se proceda a nova análise, com análise das assertivas expostas na peça de defesa" (e-STJ, fl.7).

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fl. 63).

Informações prestadas às fls. 74-84 e 86-98 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 104-113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.584 - ES (2016/0328103-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : THIAGO MENDONCA DE PAULA
PACIENTE : JOHNATAN MENDONCA DE PAULA
PACIENTE : JOAO MARCOS VIEIRA COCO
PACIENTE : EDER ALEMAR DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PROFUNDA OU EXAURIENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

3. Na hipótese em apreço, apesar de sucinto, o Juízo singular manifestou-se acerca do preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como da inexistência de causas de rejeição referidas no art. 395 do CPP, fundamentação suficiente para o recebimento da denúncia.

4. *Writ* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Está inscrito na denúncia que:

"[...]"

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no 13 de novembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/5, por volta das 7:57 horas, na Avenida Rio de Janeiro, próximo à Padaria do Ronaldo, no Vale do Sol, nesta comarca de Viana-ES, os denunciados ROBERTO SANTOS DA SILVA e DANIELE SILVA SANTOS de forma livre e consciente, em associação armada (arma de fogo) com os demais denunciados, financiaram e custearam a prática dos crimes de tráfico de drogas.

Consta ainda, que o denunciado ETIENE MARCOS SILVA SANTOS, de forma livre e consciente, em associação armada (arma de fogo) com os demais denunciados, tinha em depósito e guardou drogas, prontas para o consumo, e insumos e produtos químicos destinados à preparação de drogas, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta por fim, que os denunciados THIAGO MENDONÇA DE PAULA, JOÃO MARCOS VIEIRA COCO, EDER ALE MAR DA SILVA e JOHNATAN MENDONÇA DE PAULA, de forma livre e consciente, em associação armada (arma de fogo) com os demais denunciados, tinham em depósito e guardaram drogas, prontas para o consumo, e insumos e produtos químicos destinados à preparação de drogas, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

[...]

Ato contínuo os policiais se dirigiram para uma residência próxima, apontada pela companhia de cães da corporação, onde foi apurado que os denunciados THIAGO MENDONÇA DE PAULA, JOÃO MARCOS VIEIRA COCO, EDER ALE MAR DA SILVA e JOHNATAN MENDONÇA DE PAULA, em associação armada (arma de fogo) com os demais denunciados, tinham em depósito e guardavam, no interior de uma construção, 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) 'buchas' de substância semelhante à maconha. 13 (treze) quilogramas da substância 'Supercqfeínex' (caféina), utilizada para a preparação de cocaína, além de diversos sacolés, os quais eram utilizados para embalar as substâncias entorpecentes, destinadas ao consumo de terceiros pessoas em situação típica de tráfico de drogas.

Os denunciados THIAGO MENDONÇA DE PAULA, JOÃO MARCOS VIEIRA COCO, EDER ALE MAR DA SILVA e JOHNATAN MENDONÇA DE PAULA, em prol da associação criminosa, mantinham sob sua guarda, no interior da referida construção, 30 (trinta) munições calibre 380 (trezentos e oitenta), compatíveis com a arma apreendida na residência dos denunciados ROBERTO SANTOS DA SILVA e DANIELE SILVA SANTOS.

A materialidade se encontra sobejamente demonstrada pelo auto de apreensão de fl. 273, pelo auto de constatação provisório de natureza e quantidade de drogas de fl. 246, pelo boletim unificado de fls. 197/202, pelos documentos de fl. 310, além das declarações contidas nos autos" (e-STJ, fls. 8-12).

Consta da decisão do Juízo *a quo*, que recebeu a denúncia:

"Compulsando os autos, especificamente os fatos narrados na inicial acusatória, vislumbro, a priori, a tipicidade das condutas imputadas aos réus, bem como indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva, que fundamentam a denúncia. A denúncia apresenta-se revestida dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, estando suficientemente descritos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, ensejando aos acusados a possibilidade de exercerem, de forma ampla, o direito de defesa. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Estadual, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/06, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. [...] (e-STJ, fl. 30).

Extrai-se do acórdão impugnado:

"[...]

Pois bem, após analisar detidamente os autos, verifico que a denúncia atende todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pormenorizando a conduta dos pacientes e demonstrando indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

A exordial acusatória descreve satisfatoriamente os fatos atribuídos aos pacientes THIAGO MENDONÇA DE PAULA, JOHNATAN MENDONÇA DE PAULA, JOÃO MARCOS VIEIRA COCO e EDER ALEMAR DA SILVA, propiciando-lhes conhecer os termos da acusação e exercer regularmente seu direito de defesa, afastando a alegação irregularidade da exordial.

E, em uma análise superficial do documento de fl. 94 (decisão de recebimento da denúncia), verifica-se que a magistrada, ao receber a denúncia, rechaçou sim, de forma fundamentada, ainda que sucintamente, as teses levantadas por ocasião da resposta à acusação, em estreita observância ao disposto nos artigos 396, 396-A, 397 e 398, todos do CPP. Ressalta-se que, uma fundamentação sucinta, porém completa, não pode ser considerada insuficiente. Somente a ausência de fundamentação, ou sua deficiência, configura vício insanável, a ocasionar a declaração de nulidade do recebimento da denúncia, o que não vislumbro neste momento.

Insta ressaltar que o feito encontra-se em fase de instrução, sendo que a defesa terá ampla oportunidade de apresentar sua tese e rechaçar as alegações do *Parquet*, exercendo, portanto, o seu direito à ampla defesa.

[...]" (e-STJ, fls. 51-59.)

Na hipótese em apreço, o Juízo singular ao receber a denúncia manifestou-se acerca do preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como da inexistência de causas de rejeição referidas no art. 395 do CPP, fundamentação suficiente para o recebimento da denúncia.

Em verdade, a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

A fim de corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DISPAROS DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA, E DANO, AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PRATICADOS COM VIOLÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOMÉSTICA OU FAMILIAR. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA DO ATO QUE ACOLHE A INICIAL. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. 2. Na espécie, ainda que de forma sucinta, o magistrado singular explicitou as razões pelas quais admitiu a deflagração da ação penal, valendo destacar, outrossim, que já foi apreciada a resposta à acusação ofertada pela defesa, ocasião em que o conteúdo da peça vestibular foi novamente examinado pelo juiz, o que revela a inexistência de prejuízos ao paciente.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. MANDAMUS PREJUDICADO NO PONTO.

1. Sobrevindo decisão que revogou a segregação antecipada do acusado, constata-se a perda do objeto do *writ* no tocante à alegada falta de fundamentação da decisão que manteve a medida extrema.

2. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 357.196/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016, grifou-se)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.503/1997. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que 'não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório' (AgRg no AREsp n. 440.087/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª T, DJe de 17/6/2014).

2. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia mero juízo de admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança e não com certeza. A motivação do ato decisório neste momento da persecução penal deve, portanto, ater-se à admissibilidade da imputação, de modo a evitar o prematuro julgamento do mérito.

3. Não ocorreu a apontada ilegalidade a ensejar o provimento deste recurso, pois o Juiz de primeiro grau fundamentou, minimamente, a admissibilidade da imputação, ao rejeitar a defesa preliminar, dizendo que, pela natureza meritória, deixava o exame das teses defensivas para momento posterior e oportuno. Embora a defesa tenha feito alusão à 'falta de justa causa' e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'atipicidade subjetiva da conduta' - matérias então aventadas -, na verdade, postulou a absolvição sumária e aduziu razões que dizem respeito ao mérito da impetração (que demanda dilação probatória para a formação da convicção), o que foi afastado pelo magistrado.

4. Recurso não provido."

(RHC 42.668/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015, grifou-se)

Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0328103-8

HC 382.584 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094207420168080000 94207420168080000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: THIAGO MENDONCA DE PAULA
PACIENTE	: JOHNATAN MENDONCA DE PAULA
PACIENTE	: JOAO MARCOS VIEIRA COCO
PACIENTE	: EDER ALEMAR DA SILVA
CORRÉU	: ETIENE MARCOS SILVA SANTOS
CORRÉU	: ROBERTO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: DANIELE SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.